

Autoria:	HANIELLE FERREIRA TELES
Orientador:	Prof. ^a Especialista Maria Eduarda Mariano Pereira Lins dos Santos
Título:	O REFLEXO DO ESTATUTO DO IDOSO NA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93
Resumo:	<p>O presente trabalho monográfico tem como objeto o Benefício de Prestação Continuada da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), em especial a análise do Reflexo do Estatuto do Idoso na Aferição dos Requisitos do artigo 20 da referida lei. A aferição da condição de necessitado estabelecida pela LOAS gera muitas divergências entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e o Poder Judiciário, tendo em vista o valor utilizado como parâmetro (um quarto do salário mínimo) ser considerado defasado. Além disso, magistrados e doutrinadores entendem que esse requisito sofreu um processo de inconstitucionalização no decorrer dos anos, desde a promulgação da lei em 1993. Para a adequada compreensão do objeto de estudo, foi realizada abordagem prévia sobre a evolução histórica da Assistência Social no Brasil e no mundo. Analisou-se os fundamentos e princípios da Assistência Social, bem como a finalidade e as características do Benefício de Prestação Continuada. Por fim, foi demonstrado algumas implicações decorrentes da divergência de entendimento da Administração Pública e do Poder Judiciário acerca do requisito da miserabilidade e quanto a aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, notadamente na aferição do critério subjetivo (miserabilidade) à concessão do benefício. Verificou-se que a jurisprudência vai no sentido de que é aplicável o artigo 34 da lei Estatuto do Idoso, excluindo, na aferição do critério miserabilidade à concessão do Benefício de Prestação Continuada - LOAS, o integrante de núcleo familiar que perceba um benefício previdenciário/assistencial, desde que a renda não seja superior a um salário mínimo. O Poder Judiciário passou a flexibilizar o critério de miserabilidade da LOAS com o objetivo de se obter decisões mais justas, que respeitem a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a justiça social. Muitos juízes e tribunais entenderam que, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maiores de 65 anos, independentemente de ser assistencial ou previdenciário. A Administração Pública, por meio do INSS, entende que não deve haver nenhum tipo de flexibilização da LOAS para a análise do requisito da miserabilidade. Essa colisão de entendimentos ocasiona a denominada judicialização excessiva da Seguridade Social, o que é muito prejudicial para toda a nossa sociedade, pois sobrecarrega o Poder Judiciário, dificultando a prestação jurisdicional célere. É importante destacar o claro paradigma no sentido de que a exclusão do valor mínimo percebido pelo idoso, é destinado exclusivamente a sua subsistência, garantindo a aplicabilidade de princípios constitucionais como a igualdade e a razoabilidade, portanto, não deve ser contabilizado para fins de benefício assistencial - desde que seja percebido o valor mínimo.</p> <p>Palavras-chaves: Assistência Social. Lei Orgânica da Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Requisito de Miserabilidade. Estatuto do Idoso.</p>
Data da defesa:	14 de novembro de 2018